



Em:

01 DEZ 2015

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

01 DEZ 2015

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

01 DEZ 2015

Protocolo: 059115

Processo: 059115

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 291, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas e educacionais para a educação bilíngue para surdos, a serem implantadas e implementadas no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 271/2015-ALE, de 11 de novembro de 2015.

Trata-se de iniciativa parlamentar que infringe a previsão legal disposta no § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como na alínea “d”, do inciso II, do § 1º, do artigo 39, e inciso VII, do artigo 65, da Constituição Estadual, vez que a propositura do presente Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo e não à colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive, criando despesas financeiras.

O ponto central da questão, portanto, encontra-se no fato de que a criação do indigitado programa, nos termos propostos pela Assembleia Legislativa, impõe, em quase todos os dispositivos do Projeto, obrigações à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, órgão sabidamente integrante da estrutura do Poder Executivo que, se sancionado, geraria onerosidade ao Estado.

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal da matéria.

Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria discutida:

“Poder Constituinte estadual. autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais da matéria, sem caráter essencialmente constitucional - assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos - que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a CR emprestou alcada constitucional.” (ADI 104, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Ainda, nos mesmos moldes, sobre a inconstitucionalidade referente à iniciativa do presente Autógrafo:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004). No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 DEZ 2015
<i>1º fevereiro</i>
Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Importante frisar que o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser esse o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Públida.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador